



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.384 - RS (2015/0191128-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ VALMIR BAUER
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF.FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que "A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço" (AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.2.2015, DJe 13.2.2015).
4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.384 - RS (2015/0191128-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Valmir Bauer contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Nas razões do presente recurso, sustenta a parte agravante a inaplicabilidade de referidos óbices e reitera as razões de fundo do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.384 - RS (2015/0191128-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo, interposto por Luiz Valmir Bauer, de decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 393):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Aplicação da regra geral da prescrição (nos termos do art. 205, do atual Código Civil, ou do art. 177, do Código Civil anterior - 10 anos), todavia, a repetição de valores recairá tão somente sobre as faturas juntadas no processo. EXIBIÇÃO DAS FATURAS PELA EMPRESA APELADA DESDE QUANDO INICIARAM AS COBRANÇAS INDEVIDAS ATÉ A SUA CESSAÇÃO. DESCABIMENTO. Rejeitado o pedido de juntada pela ré das faturas, desde quando iniciaram as cobranças indevidas até a cessação, quando o próprio autor afirmou que os serviços são cobrados desde 2008. Ônus da parte autora de instruir a demanda com os documentos necessários para provar suas alegações (art. 333, I, do CPC). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Repetição de indébito simples. Possível a devolução, de forma simples, dos valores pagos indevidamente. Má-fé não comprovada. Súmula 159, do STF. Acolhida a repetição somente sobre os valores efetivamente despendidos e comprovados no processo. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Deveria a parte autora comprovar que os problemas enfrentados com a cobrança indevida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida pela sentença - posicionamento que não encontra respaldo na prova dos autos - tenham causado algum prejuízo à sua imagem, o que não restou demonstrado, tanto mais considerando que não houve inscrição negativa em órgãos de inadimplentes. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 6º, VIII, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Defendeu a necessidade da devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, afirmando não ser cabível a discussão sobre a necessidade de má-fé para tanto. Argumentou "a possibilidade de postergar para a fase de liquidação a apuração do *quantum debeatur* referente à repetição do indébito" (e-STJ, fl. 414).

Por fim, afirmou que o dano moral no caso em exame, em que a recorrida cobrou por serviços não autorizados, é *in re ipsa*. No ponto, suscitou dissídio jurisprudencial.

O apelo foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 516-524 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, no que diz respeito à apontada ofensa ao art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, constato que a matéria inserta no referido dispositivo não foi objeto de debate pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Colegiado sobre o tema.

Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

No que diz respeito à alegada violação ao art. 6º, VIII, do CDC, observo que a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

No tocante à necessidade de comprovação da má-fé para a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, saliento que a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que "A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço" (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.2.2015, DJe 13.2.2015).

Logo, uma vez que as conclusões das instâncias originárias foram nesse mesmo caminho, ao afirmarem que "descabida a incidência do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, no caso *sub judice*, haja vista que, a teor do supra referido dispositivo legal, necessária a demonstração da má-fé no que toca à cobrança indevida, o que não ocorreu" (e-STJ, fl. 399), entendo ser inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ ao ponto.

Por fim, quanto à ocorrência de dano moral na presente hipótese, saliento que, ao contrário do que aduz o recorrente, a jurisprudência do STJ não reconhece a existência de dano moral *in re ipsa* pela mera cobrança indevida, razão pela qual a revisão da decisão, a fim de afastar a afirmação acerca da inexistência de dano moral, impõe o necessário reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Ainda sobre o tema, alega o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial. Cabe salientar, todavia, que a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0191128-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 756.384 / RS**

Números Origem: 00164384320138210016 01611300080041 03444436520148217000 1611300080041
70062334644 70063360820

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ VALMIR BAUER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ VALMIR BAUER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.